SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001007-65.2010.8.26.0361**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Matilde Benvindo Porfirio e outros

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade Santana S/A e outro

CONCLUSÃO

Em 10 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito Auxiliar desta Comarca, Dra. **RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA**. Eu, ______ escrevente, subscrevi.

VISTOS.

ANDREY BENVINDO PORFÍRIO, MATILDE

BENVINDO PORFÍRIO e AILTON PORFÍRIO, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S/A e SAMED — SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA, também devidamente qualificadas, alegando em suma que, por negligência e imprudência dos prepostos da primeira requerida, o autor Andrey sofreu danos irreversíveis em sua saúde, os quais acarretaram em sua incapacidade. Disseram que, em razão disso, todos sofreram danos morais, tendo requerido, assim, a declaração da culpa dos réus pelos males de saúde do autor Andrey; o reconhecimento da responsabilidade solidária e subsidiária da corré Samed; a condenação das rés no pagamento de indenização ao autor Andrey, consistente no pagamento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES

4ª VARA CÍVEL
AV.CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-912

pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 05 salários mínimos, desde o nascimento, com constituição do respectivo capital; condenação das rés, ainda, no pagamento de indenização por dano material atinente a implementação de plano de saúde, de forma mensal e vitalícia, através de convênio médico; bem como condenação das demandadas no pagamento de indenização por danos morais em 100 salários mínimos para cada um dos autores.

A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/174.

Devidamente citadas (fls. 179), as requeridas apresentaram contestação (fls. 192/230), impugnando a pretensão dos requerentes e pleiteando a total improcedência da ação, afirmando, em apertada suma, ausência de responsabilidade de ambas quanto aos atos médicos praticados; inexistência de qualquer irregularidade na conduta médica adotada, não se verificando a prática de atos negligentes ou imprudentes; ausência de prova de que está o autor Andrey incapacitado ao trabalho; e excesso dos valores pleiteados a título de danos materiais e morais.

Os autores ofereceram réplica (fls. 233/238).

O feito foi saneado às fls. 251/252, tendo sido fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 408/424 e as partes sobre ele se manifestaram às fls. 433/434 e 435/452.

Foi determinado ao perito que se manifestasse acerca das impugnações feitas ao laudo e respondesse aos quesitos complementares, bem como foi declarada impertinente a produção de prova oral, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC (fls. 463).

O i. perito ofertou laudo complementar às fls. 470/476, tendo as partes novamente se manifestado às fls. 482 e 483.

O laudo pericial e seu complemento foram homologados e foi declarada encerrada a instrução processual, tendo sido concedido às partes o prazo de 10 dias sucessivos para alegações finais (fls. 485/486).

Os requerentes apresentaram memoriais às fls. 490/492 e as requeridas às fls. 495/507, tendo ambas as partes, em suma, reiterado os pedidos formulados na inicial e em contestação.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 509/514, opinando pela procedência dos pedidos formulados pelos autores.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Por primeiro, de rigor destacar que são ambas as requeridas corresponsáveis pelos atos praticados pela equipe médica que prestou atendimento aos autores no dia dos fatos, sendo que, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a empresa prestadora de plano de assistência à saúde é responsável pelos serviços dos profissionais que indica, respondendo o hospital, da mesma forma, pelos danos causados aos seus pacientes, pois é objetiva sua responsabilidade.

Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. ERRO EM CIVIL. **TRATAMENTO** ODONTOLÓGICO. RESPONSABILIDADE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE **DEFESA** INOCORRENTE. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. I. A empresa prestadora do plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para a ação indenizatória movida por filiado em face de erro verificado em tratamento odontológico realizado por dentistas por ela credenciados, ressalvado o direito de regresso contra os profissionais responsáveis pelos danos materiais e morais causados. II. Inexistência, na espécie, de litisconsórcio passivo necessário. III. Cerceamento de defesa inocorrente, fundado o acórdão em prova técnica produzida nos autos, tida como satisfatória e esclarecedora, cuja desconstituição, para considerar-se necessária a colheita de testemunhos, exige o reexame do quadro fático, com óbice na Súmula n. 7 do STJ. IV. Ausência de suficiente prequestionamento em relação a tema suscitado. V. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp nº 328309 / RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 17/03/2003 – destacou-se) e "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Erro médico. Preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Inicial que preenche os requisitos do art. 282 do CPC. Inexistência de pedido genérico. Hospital. Responsabilidade objetiva por eventual erro médico cometido por seu corpo clínico. Legitimidade passiva ad causam - Prova pericial. Antecipação dos honorários do perito. Determinação para que o réu realize o depósito. Inadmissibilidade. Prova requerida pelo agravado. Incidência do art. 33 do CPC. Parte beneficiária da justiça gratuita. Custeio da prova pelo órgão público competente. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2109235-77.2014.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. Alexandre Marcondes - j. 26/08/2014 destacou-se).

Assim, no caso em apreço, não tendo a corré Casa de Saúde e Maternidade negado a relação que possui com a médica responsável pelo atendimento dos autores e tendo restado devidamente comprovado que esta praticou erro médico, sendo culpada pelos danos à saúde ocasionados ao requerente Andrey, de rigor a responsabilização do nosocômio, juntamente com a empresa operadora do plano de saúde em que estava ele credenciado.

Destaque-se que, como cediço, a obrigação médica é de meio e não de resultado, sendo que, para se caracterizar erro médico, imprescindível a demonstração de que o profissional não fez uso dos

melhores procedimentos existentes, caracterizando, assim, a má prestação do serviço.

Na presente hipótese, realizada prova pericial, concluiu o *expert* que o autor Andrey teve dano representado por paralisia cerebral, a qual foi consequência da anóxia neonatal que se seguiu à anóxia intraparto (fls. 424). Concluiu ainda que "a conduta obstétrica não foi lícita, por não ter sido feita cardiotocografia contínua e por não ter sido feito diagnóstico da anóxia intraparto" (fls. 471), havendo nexo de causalidade entre a conduta obstétrica efetuada e o dano causado ao autor, sendo que o prognóstico poderia ter sido melhor, caso a resolução do parto tivesse sido antecipada através de uma cesariana (fls. 424).

A perícia ainda apontou que o requerente Andrey está incapaz para o labor; que haverá a necessidade de contínuo tratamento médico, por prazo indeterminado e vitalício; que haverá necessidade do menor passar por neurologista, fisioterapeuta e realizar tratamento de fonoaudiologia e hidroterapia; que ele não poderá apreender a ler e escrever e que seu desenvolvimento intelectual está comprometido (fls. 475/476).

O perito, em seu laudo, consignou que "Esta gravidez/parto pode ser considerada de alto risco. A pericianda era uma primigesta idosa, de baixa estatura, com miscigenação que indicam bacias menos favoráveis e em ocípeto posterior. Caso o sofrimento fetal tivesse sido diagnosticado antes, a resolução com cesárea poderia favorecer o feto. Neste caso, o periciando poderia ter tido um menor grau de anóxia ou nem chegar a tê-la" (fls. 419 – sublinhou-se).

O expert ainda apontou de forma expressa que "no nosso caso houve uma oportunidade de anóxia aguda, durante o parto, na vigência do sofrimento fetal intraparto, causado pela dificuldade de transpor a pélvis (distócia óssea = vício pélvico) e do uso exagerado da ocitocina mais a manobra de Kristeller. As condições do periciando ao nascer não foram boas,

com Apgar de 1/4/6, não chorou e teve necessidade de reanimação. Na evolução convulsionou e evoluiu com lesões neurológicas (Paralisia Cerebral) que também apontam para a presença de anóxia. Esta anóxia segui-se ao sofrimento fetal intraparto (...) o menor Andrey apresenta hoje Paralisia Cerebral, proveniente da Anóxia Neonatal' (fls. 420/421 e 423), tendo apenas esclarecido no laudo complementar de fls. 470/476 que o uso da ocitocina em dosagem exagerada só foi no pós-parto e não durante o trabalho de parto (fls. 471) e que "a conduta (médica) foi inadequada e o parto não transcorreu sem intercorrências, evidenciado pela rotura precoce da bolsa das águas, apresentação posterior do feto, rotação inversa, desprendimento fetal posterior, necessidade de manobra de Kristeller, bossa e índice baixo de Apgar, que propiciaram o sofrimento fetal e que só foi diagnosticado no momento do nascimento. Não ocorreu período expulsivo prolongado e nem foi ele a causa da anóxia cerebral, como já explicado no item anterior" (fls. 474 – destacou-se).

Assim, devidamente comprovados o erro médico do corpo clínico responsável pelo parto da autora e atendimento do recém-nascido, ora autor Andrey, bem como os danos ocasionados à saúde deste último, os quais decorreram diretamente da conduta imperita dos médicos que prestaram o atendimento, de rigor a condenação de ambas as requeridas, solidariamente responsáveis, no ressarcimento dos danos suportados pelos requerentes, conforme artigo 14, § 1º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal.

Acolho integralmente as conclusões do laudo pericial, porque o trabalho foi efetuado em método técnico e idôneo, realizado por perito de confiança do Juízo, que não teve sua nomeação impugnada por qualquer das partes.

Com efeito, não há motivos para que as conclusões do *expert* sejam afastadas, não se verificando nos autos qualquer motivo que pudesse, eventualmente, macular o exame realizado.

Frise-se que o perito não possui qualquer vínculo com as partes, não tendo nenhum interesse no deslinde do presente feito.

Nesse lastro, nos termos do artigo 950, do Código Civil, devem as rés arcar solidariamente com o pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor Andrey, já que atestou a perícia que está ele incapaz para o labor, que não poderá apreender a ler e escrever e que seu desenvolvimento intelectual está comprometido (fls. 475/476). evidenciada, assim, uma invalidez total e permanente, de modo que nunca poderá ele prover seu próprio sustento. A pensão fica fixada no montante equivalente a um salário mínimo, desde a data do nascimento de Andrey até o dia em que ele vier a falecer, sendo que o valor da pensão será calculado segundo o valor do salário mínimo vigente no respectivo mês de vencimento, mas, a partir de cada pensão vencida e até seu efetivo pagamento, haverá atualização calculada conforme os índices de correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com a Tabela Prática de atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, observando-se, em relação ao valor do salário mínimo o disposto na Súmula 490, do E. Supremo Tribunal Federal, devendo as rés, ainda, constituir o respectivo capital para garantia do adimplemento da condenação (artigo 475-Q, do CPC e Súmula 313 do C. STJ), enquanto que as pensões vencidas deverão ser pagas de uma só vez.

Deixo de acolher o valor pugnado pelos requerentes de cinco salários mínimos, uma vez que a pensão visa atender as necessidades vitais básicas de Andrey, não tendo havido nos autos qualquer demonstração de que seja imprescindível a ele, ou mesmo que obteria ele tal montante caso pudesse laborar, ônus que eram dos autores, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro, ainda, que a pensão mensal incluirá a gratificação natalina, conhecida como 13º salário (STJ – REsp. nº 153.835 - Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 23.08.99).

Da mesma forma, nos termos do artigo 949, do Código Civil, condeno solidariamente as requeridas no pagamento das despesas do tratamento médico de Andrey, devendo as rés arcar com o pagamento mensal de seu plano de saúde desde a data de seu nascimento até seu falecimento, além de eventuais outras despesas, já havidas e futuras, comprovadamente necessárias com médicos, cirurgias, tratamentos, terapias, insumos, medicamentos e aparelhos para melhorar sua qualidade de vida, não cobertos pelo plano de saúde, desde que apresentada a respectiva indicação do médico assistente e justificada sua imprescindibilidade.

Com relação às prestações já vencidas, deverá haver o ressarcimento pelas demandadas das quantias comprovadamente pagas pelos autores, cujo montante será fixado posteriormente, na fase de liquidação de sentença.

Por fim, de rigor também a condenação solidária das rés no pagamento de indenização por danos morais a todos os autores, considerando que, por culpa dos prepostos/credenciados das demandadas, sofreu Andrey danos permanentes e irreversíveis à sua saúde, sendo que nunca poderá ele brincar e correr livremente como outras crianças, ou mesmo ler um livro ou escrever uma carta, sendo que seu desenvolvimento intelectual foi comprometido para sempre (fls. 475/476), o que, obviamente, lhe gerou lesão a direitos de personalidade, de modo a configurar dano moral indenizável, cumprindo consignar que, no início de seu laudo, descreveu o perito que o requerente estava em cadeira de rodas, pois não consegue se manter sozinho em pé, necessitando de constante apoio dos familiares e sem conseguir falar (fls. 410).

De igual modo, os genitores de Andrey, Matilde e Ailton, sofreram inequívocos danos morais, sendo obrigados a conviver com a dor de ver o único filho sofrer limitações para atos simples da vida cotidiana como andar e se comunicar, cumprindo frisar que Matilde ainda teve que parar de

trabalhar para se dedicar ao exclusivamente ao filho (fls. 413).

Nessa esteira, considerando a gravidade e extensão dos danos sofridos pelos autores, acolho os pedidos formulados e fixo, para cada um dos requerentes, a quantia de cem salários mínimos a título de indenização pelos danos morais sofridos, quantia esta correspondente a R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) para cada.

Como cediço, a indenização pelo dano moral experimentado tem como finalidade tanto compensar o lesado por seu sofrimento, quanto sancionar o causador do dano, a fim de que se abstenha de praticar outros atos lesivos às pessoas.

Deveras, à indenização por dano moral têm faltado critérios objetivos, predominando no ordenamento pátrio o critério do arbitramento, estabelecendo a jurisprudência e a doutrina que os valores devem ficar a cargo do prudente arbítrio do juiz, sendo que o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica das vítimas e does ofensores, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação. (...) Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado. (...) Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (arts. 125 e ss.), dos parâmetros traçados por algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras de experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa. (...) Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o

grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" (Responsabilidade Civil, 8ª ed., 2003, p. 569/572).

Nesse passo, tenho que a importância arbitrada a título de indenização aos requerentes, tendo em conta a situação deles, a gravidade, extensão e perpetuidade do dano, proporcionar-lhes-á compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento, além de possuir caráter inibitório em relação às condutas dos requeridos.

merece Sobre tema. destaque: 0 "INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - Erro médico - Menor acometida de anóxia por ocasião do parto, acarretando retardo neuropsicomotor - Responsabilidade solidária do hospital, que decorre da comprovação de conduta culposa do médico, mesmo face à ausência de vínculo empregatício - Culpa caracterizada - Presença do nexo causal - Dever de indenizar reconhecido - Possibilidade de cumulação de danos materiais e morais - Inteligência da Súmula 37, do STJ - Incidência de 13º salário e 1/3 de férias sobre a pensão vitalícia fixada - Sentença ultra petita, neste particular -Ocorrência que não enseja, contudo, a nulidade da decisão - Juros moratórios adequadamente fixados - Possibilidade da determinação, ex officio, da constituição de capital para o pensionamento - Inaplicabilidade, à hipótese, da inclusão do beneficiário em folha de pagamento do devedor - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido" (TJSP - Apelação nº 0014937-03.2009.8.26.0292 - Des. Rel. Moreira Viegas - 5ª Câmara de Direito Privado – j. 25/09/2013).

Desta feita, diante de todo o exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para o fim de: *i)* condenar solidariamente as requeridas no pagamento ao autor Andrey de pensão mensal vitalícia no montante equivalente a 01 (um) salário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES

4ª VARA CÍVEL
AV.CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-912

mínimo, desde a data de seu nascimento até o dia em que ele vier a falecer, devendo ser observados, no tocante aos valores devidos, os termos da presente sentença, bem como o disposto na Súmula 490, do E. Supremo Tribunal Federal, devendo as rés constituir o respectivo capital para garantia do adimplemento da condenação; *ii)* condenar a rés, de forma solidária, no pagamento das despesas do tratamento médico de Andrey, devendo arcar com o pagamento mensal de seu plano de saúde desde a data de seu nascimento até seu falecimento, além de eventuais outras despesas comprovadamente necessárias com médicos e tratamentos para melhorar sua qualidade de vida, conforme parâmetros acima fixados; e *iii)* condenar solidariamente as demandadas no pagamento, a cada um dos autores, da importância de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), correspondente a 100 (cem) salários mínimos, a título de indenização pelos danos morais suportados.

Em relação ao montante fixado a título de danos morais, são devidos juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da última citação ocorrida, por força do disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil e artigo 406, do Código Civil, sendo que a correção monetária deve ser aplicada conforme índice oficialmente adotado pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, incidindo a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

No tocante aos valores devidos pelas despesas com o tratamento médico do autor, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também desde a citação, sendo a correção monetária devida, conforme Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de cada um dos desembolsos comprovadamente realizados.

Por fim, no tocante a pensão mensal fixada, igualmente incidirão juros de mora desde a citação, devendo ser a correção monetária calculada conforme parâmetros acima especificados.

Diante da sucumbência, condeno as requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, de comprovado desembolso nos autos, bem como dos honorários advocatícios dos autores, que, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em um total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.C.

Mogi das Cruzes, 15 de setembro de 2014.

RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA